

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Petição nº 1, de 2010, por meio da qual o Sr. Wellington Gilberto de Carvalho Chaves solicita que o Senado Federal exare “Ato de Manifestação”, pelos motivos que expõe.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Petição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PDH) nº 1, de 2010, que atine a demanda encaminhada pelo Sr. Wellington Gilberto de Carvalho Chaves a esta Comissão.

Argumenta o cidadão, em suma, que deveria ser declarada nula a cassação de sua aposentadoria por invalidez como servidor da Secretaria Pública do Estado do Pará, lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil, sobretudo por argumentos de aproveitamento de prova inidônea, dada a prescrição do processo administrativo disciplinar considerado para a cassação, e a ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo questionado.

Solicita o peticionário, principalmente, que esta Casa exare deliberação com o conteúdo direcionado ao Procurador Geral da República, com manifestação de respaldo ao seu pleito, a fim de que este suscite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (art. 109, inc. V-A, § 5º, da Constituição Federal – CF).

II – ANÁLISE

Importa ressaltar que a CDH, com base no art. 409 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e mediante o Of. nº 047/09 CDH, de 21 de maio de 2009, já havia enviado à Presidência do Senado Federal pleito similar do mesmo autor, sob a ementa “requer interferência política administrativa no processo de cassação de seu benefício sob alegação de perseguição política”.

Sobre o tipo de documento recebido pela CDH, destaca-se que o art. 58, § 2º, IV, da Carta da República e o art. 90, IV, do Regimento Interno conferem competência às comissões para receberem petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

A petição refere-se à administração da justiça e a direitos fundamentais. Estes temas são afins à competência da CDH, de acordo com o art. 102-E do RISF.

Os arts. 2º e 3º do Ato nº 1, de 2006, da própria CDH, que *estabelece regras para o recebimento e tramitação das sugestões legislativas e demais assuntos de competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa*, regulamenta, todavia, somente o procedimento referente ao art. 409 e seguintes do RISF. Sobre esse tema, é oportuno lembrar a consulta da CDH à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, I, do RISF, e datada de 17 de julho de 2008. Pronto para a pauta na CCJ, essa consulta recebeu relatório da Senadora Marina Silva, cujas conclusões importam aqui serem transcritas:

(...) votamos pela resposta à Consulta nº 1, de 2008, formulada pela Comissão de Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos seguintes termos:

1. sob o risco de agressão ao art. 58, § 2º, IV, da Constituição e aos arts. 90, IV, e 96 do Regimento Interno, não nos parece possível a interpretação restritiva de que as comissões do Senado Federal somente podem receber petições por intermédio do Presidente da Casa;

2. nessa direção, os arts. 2º e 3º do Ato nº 1, da CDH, não podem ser interpretados no sentido de impedir o envio direto de documentos à comissão;

3. segundo o mesmo Ato nº 1, de 2006, a admissibilidade e processamento inicial das sugestões legislativas não cabe ao Serviço de Protocolo Legislativo, mas à sua própria secretaria, depois de respectivo protocolo administrativo;

4. ainda conforme o art. 13 do documento, o Serviço de Protocolo Legislativo somente é acionado após a admissibilidade

da sugestão, feita por um relator designado pelo Presidente da comissão, na forma do art. 9º do mesmo Ato.

Feitas essas observações, sublinha-se que não cabe à CDH do Senado Federal investigar denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, nos moldes de sua homóloga na Câmara dos Deputados (art. 32, VIII, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Tampouco pode o Senado Federal encaminhar denúncias recebidas à Câmara ou a outro órgão do poder público (art. 411 ou art. 143, § 3º, do RISF), como requer o autor no sentido de envio de pedido ao Procurador-Geral da República.

Assim, o procedimento típico dessas novas petições (procedimento do art. 96 do RISF, destinado a uma comissão específica, no caso a CDH) ou da derivada do Of. nº 047/09 CDH (procedimento do art. 409 do RISF, destinado a documentos recebidos pelo Senado), não culmina em mecanismo investigatório. Cumpre-se tão-somente dar ciência sobre seu conteúdo e sugerir ações à Comissão, à Mesa ou ao Ministério Público, que terão efeito declaratório, a menos que digam respeito a atividades legislativas (por exemplo, proposição de audiências públicas). Posteriormente, deve-se arquivar o processado.

Cumpre informar, outrossim, que não se insere nas competências deste Senado Federal garantir o cumprimento de decisões judiciais ou atuar em juízo como substituto processual, na defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais de cidadão. A matéria não pode ser deliberada por esta Casa. A separação e independência dos poderes, plasmadas no art. 2º da Constituição Federal, impedem que esta Casa atue tanto no que tange às competências do Poder Judiciário quanto do Procurador Geral da República.

Impende ressaltar, também, que, apesar da inicialmente externada intenção de que fosse emitido “Ato de Manifestação em favor dos direitos dos servidores públicos da Administração direta e indireta [sic] Autarquias, Fundações, Associações e Sociedade [sic] de economia Mista deste País”, a matéria abordada na missiva trata exclusivamente do caso concreto do Sr. Wellington Gilberto de Carvalho Chaves.

Por fim, conforme as informações prestadas pelo próprio missivista, cumpre anotar que o Poder Judiciário e o Procurador-Geral da República dispõem das informações necessárias às respectivas tomadas de decisão.

III – VOTO

À luz do exposto, concluo pelo conhecimento da PDH nº 1, de 2010, para tornar pública a matéria, com o envio de cópia deste Parecer e dos documentos apresentados pelo peticionário ao Procurador-Geral da República, para que este, no exercício de sua competência, adote as medidas que julgar cabíveis, e pelo posterior arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora